

TC 033.754/2014-4

Apenso: TC 004.585/2015-1 – Representação
- Município de Bela Cruz/CE

Tipo: Representação

Unidade Jurisdicionada: Município de Bela Cruz/CE

Representante: Carlos Antônio Vasconcelos Carvalho, Prefeito Municipal de Bela Cruz/CE.

Representados: Eliésio Rocha Adriano, CPF 576.699.458-34, ex-Prefeito Municipal de Bela Cruz/CE (gestão 2005-2008); Pedro Rogério Moraes, ex-Prefeito Municipal de Bela Cruz/CE (gestão 2009-2010); e Daniel Adriano Pinto (CPF 968.382.723-34), ex-Prefeito Municipal de Bela Cruz/CE (gestão 2010-2012)

Procuradores: Edson Luís Monteiro Lucas (OAB/CE 18.105); e Marcelo Meneses Aguiar (OAB/CE 17.329) – peça 2

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: diligência

INTRODUÇÃO

1. Tratam os autos de representação encaminhada pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Bela Cruz/CE, Senhor Carlos Antônio Vasconcelos Carvalho, por meio do seu representante legal, na qual requer a instauração de tomada de contas especial em desfavor dos ex-gestores municipais, Senhores Eliésio Rocha Adriano (gestão 2005-2008) e Daniel Adriano Pinto (gestão 2010-2012), relativamente ao convênio 710045/2008 (Siafi 625151) celebrado com o Ministério da Educação, por intermédio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (peça 1, p. 1-9).

HISTÓRICO

2. Em essência, o representante alegou que os ex-gestores não apresentaram prestação de contas do convênio celebrado em 2008 com vistas ao “apoio financeiro para o desenvolvimento de ações que visam proporcionar à sociedade a melhoria da infraestrutura de rede física escolar, com a construção de escola(s) conforme estabelece o programa nacional de reestruturação e aparelhagem da rede escolar pública de educação infantil – Proinfância”, no valor de R\$ 1.107.526,38 (peça 1, p. 3).

3. Aduziu que o ex-gestor não prestou contas dos valores repassados e que “findou-se o mandato do Sr. Eliésio, sem que as pendências apontadas na análise das prestações de contas fossem saneadas”. O Sucessor, Sr. Daniel Adriano Pinto, também não cumpriu satisfatoriamente o intento, permitindo que o município permanecesse inadimplente até a presente data (peça 1, p. 3-4).

4. Na qualidade de elemento comprobatório o representante acostou aos autos cópias de ofícios do FNDE ao representante e ao Sr. Daniel Adriano Pinto, informando que a prestação de contas referente ao convênio em tela não atendeu às normas regulamentares, razão pela qual o FNDE diligenciou para regularizar as impropriedades da prestação de contas ou recolher a quantia transferida (peça 1, p. 15-16).

5. Diante da situação relatada o representante requereu a abertura de tomada de contas especial para apurar os fatos responsabilizando administrativamente os ex-gestores e condenando-os ao ressarcimento dos recursos ao erário (peça 1, p. 8).

6. A egrégia 2ª Câmara (peça 6), em decisão concordante com a instrução desta Secex (peça 4), considerou que:

6.1. cabe, primariamente, aos órgãos repassadores a adoção de providências relativas a eventuais irregularidades na gestão dos recursos repassados;

6.2. embora a entidade concedente esteja adotando medidas no intuito de promover o ressarcimento ao erário, o longo período decorrido desde o final da vigência da avença justifica o encaminhamento de determinação ao FNDE para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, conclua a análise do Convênio 710045/2008, instaurando, se for o caso, a competente tomada de contas especial, e informando ao TCU, dentro do mesmo prazo, a respeito das providências adotadas.

7. Em sequência, o mencionado Colegiado decidiu, principalmente e em síntese (Acórdão 2156/2015 - TCU - 2ª Câmara – peça 6) determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) – Coordenação de Acompanhamento de Prestação de Contas de Projetos Educacionais que conclua, no prazo de 60 dias, a análise da prestação de contas do Convênio 710045/2010 (Siafi 625151), instaurando, se for o caso, a competente tomada de contas especial e informando o TCU, ao final desse mesmo prazo, a respeito das providências adotadas.

8. No dia 6/3/2015, quando o presente processo já fora constituído, o Senhor Carlos Antônio Vasconcelos Carvalho entrou com nova representação nesta Corte de Contas, sobre o mesmo convênio, com a mesma alegação e com mesmo o mesmo requerimento ao final (TC 004.585/2015-1). A única diferença é que, nesta nova representação, o representante incluiu, como responsável, também o Sr. Pedro Rogério Moraes, ex-Prefeito Municipal de Bela Cruz/CE (gestão 2009-2010), além dos dois já nomeados no item 1 acima.

9. Por meio do Acórdão 2369/2015 - TCU - 2ª Câmara, esta Corte de Contas decidiu apensar o TC 004.585/2015-1 aos presentes autos, e informar ao representante que as questões do dito processo serão examinadas no âmbito do TC-033.754/2014-4 (TC 004.585/2015-1, peça 5).

EXAME TÉCNICO

10. Em cumprimento ao Acórdão 2156/2015 - TCU - 2ª Câmara (peça 6), esta Secex notificou o representante, enviando-lhe cópia do referido Acórdão (peça 7). O representante tomou ciência do aludido ofício, conforme documento constante da peça 10.

11. Em cumprimento ao mencionado Acórdão 2156/2015 - TCU - 2ª Câmara, esta Secex notificou o FNDE, enviando-lhe cópia do mesmo (peça 8), com a determinação constante no item 7 acima. O Fundo tomou ciência do aludido ofício no dia 22/5/2015, conforme documento constante da peça 9.

12. O FNDE apresentou sua resposta através de dois documentos. Em mensagem eletrônica datada de 20/7/2015, o Fundo respondeu que o gestor havia registrado, no dia 15/7/2015, os dados da prestação de contas no Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC). E que a mencionada prestação de contas se encontrava em análise e que, tão logo finalizada esta última, os resultados seriam enviados à Secex/CE (peça 11).

13. Na sua segunda resposta, por ofício, que deu entrada nesta Secex a 23/7/2015, o FNDE reafirmou a resposta sintetizada no item anterior e acrescentou que haviam sido enviados ofícios a respeito ao responsável, e que o prazo para registro da prestação de contas já se encerrara em 16/1/2015 (peça 12, p. 1). Como anexos à sua resposta, o FNDE enviou documentos que embasam as afirmações da mesma, nomeadamente registros do sistema eletrônico de prestação de contas e

cópia de ofícios solicitando o envio da prestação de contas aos três representados e ao representante no presente processo (peça 12, p. 2-10).

14. Os dados gerais do convênio 710045/2010 (Siafi 625151) firmado entre o município de Bela Cruz/CE e o Ministério da Educação, por intermédio do FNDE, são os seguintes:

14.1. objeto: conceder apoio financeiro para o desenvolvimento de ações que visam proporcionar à sociedade a melhoria da infraestrutura da rede física escolar, com a construção de escola(s) conforme estabelecido no Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil – Proinfância (peça 13, p. 9);

14.2. vigência: 27/5/2008 a 7/11/2011 (peça 13, p. 2);

14.3. prazo para prestação de contas: até 6/1/2012 (peça 13, p. 2);

14.4. valor: R\$ 965.200,00, sendo R\$ 950.000,00 por parte do concedente e R\$ 15.200,00 o valor da contrapartida (peça 13, p. 6);

14.5. valor repassado: R\$ 950.000,00 (2008OB710050, de 1/7/2008 no valor de R\$ 700.000,00 e 2011OB702557, de 1/6/2011, no valor de R\$ 250.000,00) (peça 13, p. 3); e

14.6. situação: inadimplência suspensa, motivo: promoveu ação judicial contra ex-conveniente (peça 13, p. 6).

15. Observe-se que houve alteração no valor do convênio. Quando esta Secex realizou pesquisa no Siafi, no dia 20/4/2015, o valor do convênio era de R\$ 1.122.726,38, sendo R\$ 1.107.526,38 por parte do concedente e R\$ 15.200,00 o valor da contrapartida (peça 3, p. 2). Quando esta Secex realizou a mesma pesquisa em 17/12/2015, os valores já se tinham alterado para os constantes no subitem 14.4 acima (peça 13, p. 6).

16. O TCU determinou ao FNDE que concluísse a análise da prestação de contas do convênio em tela no prazo de 60 dias (item 7 acima). O mencionado Fundo recebeu tal determinação a 22/5/2015 (item 11). Na sua resposta, o FNDE informou que recebera a prestação de contas a 15/7/2015 e que a mesma se encontrava em análise (item 12).

17. Considere-se, portanto, que o FNDE recebeu a prestação de contas há cerca de cinco meses, bem mais que os 60 dias assinalados pelo TCU em sua determinação. Presume-se, portanto, que o FNDE já tenha uma análise feita.

18. Alvitra-se, portanto, que a Secex/CE expeça diligência ao FNDE - Coordenação de Acompanhamento de Prestação de Contas de Projetos Educacionais, para que envie a esta Secex a análise da prestação de contas do Convênio 710045/2010 (Siafi 625151), instaurando, se for o caso, a competente tomada de contas especial, em observância ao Acórdão 2156/2015 - TCU - 2ª Câmara, tendo em vista que o gestor registrou desde o dia 15/7/2015 os dados da prestação de contas no Sistema de Gestão de Prestação de Contas e que a mesma se encontrava em análise, conforme Ofício 1907/2015 Diade/CGCAP/Difin/FNDE, de 20/7/2015 (peça 12).

CONCLUSÃO

19. Considere-se que:

19.1. esta Secex enviou os expedientes determinados no Acórdão 2156/2015 - TCU - 2ª Câmara (itens 10 e 11);

19.2. o FNDE informou, já há cerca de cinco meses, que a prestação de contas do convênio em tela se encontrava em análise (item 12);

19.3. o Acórdão referido determinava a conclusão da análise em 60 dias (item 7);

19.4. é imprescindível a análise do FNDE para o deslinde do presente processo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Por todo o exposto submetem-se os autos à consideração superior propondo realizar diligência, com fundamento no art. 157 do RI/TCU, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) - Coordenação de Acompanhamento de Prestação de Contas de Projetos Educacionais, para que, no prazo de 15 dias, encaminhe os seguintes documentos:

a) análise da prestação de contas do convênio 710045/2010 (Siafi 625151) firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e o município de Bela Cruz/CE, em observância ao Acórdão 2156/2015 - TCU - 2ª Câmara, tendo em vista que o gestor registrou desde o dia 15/7/2015 os dados da prestação de contas no Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SIGPC) e que a mesma se encontrava em análise, conforme Ofício 1907/2015 Diade/CGCAP/Difin/FNDE, de 20/7/2015;

b) os documentos referentes à instauração da competente tomada de contas especial, se for o caso; e

c) os documentos referentes a outras possíveis providências adotadas.

Secex/CE, 1ª DT, em 21/12/2015.

(Assinado eletronicamente)

Paulo Avelino Barbosa Silva

AUFC – Mat. 711-0